

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Guilherme Vieira da Motta Missaka)

Determina a inserção da capacitação em “mediação entre pares” no âmbito das escolas públicas brasileiras, como meio de empoderamento dos jovens na resolução colaborativa de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da inserção de curso de capacitação em “mediação entre pares” na grade curricular das escolas brasileiras de ensino médio e fundamental da rede pública, como instrumento de empoderamento de crianças e jovens na resolução colaborativa de conflitos.

§1º Mediação entre pares é definida como aquela em que os próprios alunos buscam a resolução do conflito, sem a intervenção de terceiros, apenas de seus pares, com ou sem supervisão de profissionais habilitados.

§2º A abrangência da capacitação no ensino fundamental seria aquela dos alunos dos anos finais, de acordo com a nomenclatura da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação Básica, de 3 de agosto de 2005.

§3º Faculta-se às Secretarias de Educação Estaduais, estender a inclusão do curso aos educandos do programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 2º O curso a que se refere esta Lei poderá ser ministrado como disciplina ou como conteúdo dos cursos regulares, sempre com estratégias adequadas ao grupo alvo, crianças ou adolescentes. Pode ser também instituído como atividade extracurricular presencial para os diferentes grupos etários.

Parágrafo único. O treinamento deve seguir os padrões internacionais que estipulam um mínimo de 12 horas para os alunos dos anos finais do ensino fundamental, e de 15 horas para os do ensino médio.

Art. 3º Compete às Secretarias Estaduais de Educação a promoção de adequações nas grades curriculares preexistentes e nos Planos Estaduais de Educação, com intuito de que as estratégias escolhidas para a capacitação - inserção em disciplinas, matérias ou atividades extracurriculares - sejam implementadas no prazo de 18 meses, a contar do início da vigência desta lei.

Parágrafo único. É obrigatório que as estratégias de capacitação possuam programa de autoavaliação que aprecie a eficácia e abrangência de sua instituição, criando meios de aprimoramento da iniciativa.

Art. 4º A capacitação dos professores e dos supervisores para o treinamento dos alunos em mediação entre pares, poderá ser organizada pelas Secretarias Estaduais de Educação por meio de parcerias e convênios, na modalidade presencial ou à distância.

§1º São considerados professores de mediação escolar, aqueles que concluírem satisfatoriamente o curso de capacitação em mediação entre pares na escola, com carga horária mínima de 40 horas, bem como realizarem o estágio obrigatório presencial de 30 horas.

§2º São considerados supervisores de mediação escolar, professores ou outros profissionais de áreas correlatas que completarem o curso supra citado e que se dispuserem a supervisionar as mediações escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo inserir no ensino público brasileiro, a capacitação para resolução de conflitos por meio de mediação entre pares, que é uma técnica de resolução alternativa de conflitos em que os próprios jovens, uma vez competentes, buscam alternativas colaborativas e não beligerantes para sua resolução.

Na mediação, por meio do diálogo e da escuta ativa, as partes expõem seus problemas, se escutam, se percebem, possibilitando que os envolvidos consigam encontrar a melhor solução para as divergências a partir do reconhecimento do mundo e do sofrimento do outro, ponderando as suas atitudes (SALES, 2015).

Rousseau, na sua obra, o Emílio, cita que “Na ordem natural, os homens são todos iguais, a sua vocação comum é o estado de homens e, qualquer pessoa que seja bem educada para isso, não pode exercer mal esse estado”. E é essa igualdade que devemos alcançar nos bancos escolares, aprender a viver em harmonia entre iguais, uma educação para a cidadania, para a paz, uma educação para a vida em conjunto conforme preconizado pela UNESCO (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1998).

O que vemos hoje, são episódios de conflitos escolares e violência na mídia nacional corroborando dados de pesquisa da UNICEF (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2005) relatada por Miriam Abramovay, em que o ambiente escolar brasileiro transformou-se em cenário

de agressão, autoritarismo e desrespeito, não deixando dúvidas quanto à necessidade de se capacitar os jovens cidadãos brasileiros, desde pequenos, à buscarem alternativas para a resolução de conflitos que não sejam violentas em termos físicos ou morais e que sejam duradouras.

Esses conflitos, que podem ser entre alunos e professores e entre os próprios alunos, muitas vezes acabam por envolver as famílias. Entre alunos, não raro, versam sobre rivalidade entre grupos, *bullying*, assédio sexual, perda ou dano de bens escolares ou privados, entre outros. Já entre professores e alunos, costumam versar sobre notas, estratégias de aula, discriminação ou assédio moral. São conflitos de poder, de autoestima, de valores, de identidade, de expectativas, de legitimação, de relações pessoais, entre tantos outros, que escalam rapidamente para condutas violentas de grande e duradouro impacto na vida das pessoas (CHRISPINO, 2007).

Nas escolas brasileiras, existem iniciativas pontuais de sucesso para o empoderamento dos jovens na busca pela resolução desses conflitos de forma colaborativa, entre pares, com respeito aos valores individuais, comunitários, religiosos, étnicos e de gênero, como a que ocorre no Rio de Janeiro, no Ceará e no Distrito Federal (FONSECA; COSTA, 2010). O fato é que em um país tão rico em diferenças culturais, entender e respeitar o outro é instrumento de fortalecimento da nação.

Além da capacitação dos alunos nas habilidades necessárias para a resolução alternativa de conflitos, habilidades que levarão para toda a vida pessoal e profissional, a prática da mediação traz o entendimento sobre o conflito e a mudança de comportamento, com alto índice de resolução dos mesmos em países que adotam a prática no ambiente escolar. Estimula a empatia, a consciência sobre responsabilidade e o trabalho colaborativo, atingindo a todos, sem distinções.

Houve o cuidado de postergar a implementação do programa de capacitação por 18 meses, prazo necessário para a capacitação dos professores e supervisores, dando tempo hábil para que haja o planejamento estrutural e financeiro para sua implementação na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Jovem GUILHERME VIEIRA DA MOTTA MISSAKA

Referências:

ABRAMOVAY, M. O bê-á-bá da intolerância e da discriminação. IN: UNICEF. **Direitos Negados: a violência contra crianças e o adolescente no Brasil.** Brasília: Unicef, 2005. p. 29 - 53. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_02.pdf> Acesso em: 8 jun. 2016.

CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: a classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: Aval. Pol. Públ. Educ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-22, 2007

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 3, de 3 de agosto de 2005. Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb003_05.pdf> Acesso em: 7 jun. 2016.

FONSECA, F. N. R.; COSTA, L. B. Mediação no âmbito escolar. **Jurisway**, 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5087>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ROUSSEAU, J. J. **O Emílio**. 1762. Versão brasileira de Banco de Escola: Educação para todos. 2010. Disponível em: <<http://www.bancodeescola.com/emilio.htm>> Acesso em: 7 jun. 2016.

SALES, L. M. M. A escola na atualidade e a mediação escolar. **Pensar**, Fortaleza, v. 12, n. 1, p. 122-135, 2015.

UNESCO. **Learning to live together in Peace and Harmony**. Bangkok: UNESCO PROAP, 1998.

Fontes consultadas:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520:** informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informação e documentação - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2016. **Manual de Procedimentos**.

2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/parlamentojovem/2016/manual-de-procedimentos>>. Acesso em: 8 jun. 2016.